

RESOLUÇÃO Nº 006/2023

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, faz saber que o plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - *Suprimido*

Art. 2º - Fica alterado o §2 do art. 30, com a seguinte redação:

Art. 30 - ...

...omissis...

§ 2º - Na mesma sessão que fora realizada a Eleição da Mesa Diretora para o Segundo Biênio da Legislatura, ao final, a Mesa Diretora em exercício convocará uma sessão solene, que será realizada no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, para a apresentação da Mesa Diretora eleita.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* do art. 37 e acrescidos os incisos I, II, III e IV, com a seguinte redação:

Art. 37 – O Presidente só poder votar, quando:

I – quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços);

II – quando houver empate em qualquer votação;

III – quando a votação for secreta;

IV – quando houver eleição da Mesa Diretora.

Art. 4º - Fica alterado o *caput* do art. 46, com a seguinte redação:

Art. 46 - A eleição para a escolha dos membros das Comissões Permanentes será realizada na sessão subseqüente a da eleição da Mesa Diretora, devendo estar presente a maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público, sendo eleitos aqueles obtiverem mais votos, em caso de empate, será eleito aquele quem for mais velho.

Art. 5º - Fica alterado o *caput* do art. 65, com a seguinte redação:

Art. 65 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes, absoluta ou de 2/3 (dois terços), conforme os casos estabelecidos por este Regimento.

Art. 6º - Fica alterado o *caput* do art. 70 e acrescentados os § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

Art. 70. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º As proposições consistirão em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de indicação, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 7º - Fica alterado o *caput* do art. 71, os incisos I ao VIII e o Parágrafo Único, acrescido o inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 71. A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III - que, aludido à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual providência se destina ou destinava;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessão, não a transcreve por extenso;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - que seja contrária as regras deste regimento;
- VIII - que tenha sido rejeitada e apresentada novamente sem o apoio da maioria absoluta dos Vereadores;
- IX - seja apresentada por Vereador ausente da sessão;

Parágrafo Único: Das proposições objeto de deliberação por parte da Mesa Diretora caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor da proposição e encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Redação cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

Art. 8º - Fica alterado o *caput* do art. 72 e os parágrafos 1º e 2º, acrescentados os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 72. Nos moldes desse Regimento, Considerar-se-á autor da proposição, seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição à Mesa Diretora.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após o protocolo da proposição junto a Mesa Diretora.

§ 3º O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição, desde que não se tenha recebido parecer da comissão competente, salvo se detectado inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

§ 4º Se a proposição já tiver recebido parecer, caberá ao Plenário deliberar sobre o pedido de retirada, se ainda não tiver recebido parecer, caberá ao Presidente da Câmara decidir sobre o pleito de retirada da matéria.

Art. 9º - Fica alterado o *caput* dos art. 73, com a seguinte redação:

Art. 73. Os processos serão protocolados e organizados pela Diretoria da Câmara Municipal com instruções baixadas pela Presidência.

Art. 10º - Fica alterado o *caput* dos art. 74, com a seguinte redação:

Art. 74. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 11 - Fica alterado o *caput* dos art. 75, com a seguinte redação:

Art. 75. A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 12 - Fica alterado o *caput* do art. 76, acrescido o parágrafo único e revogado os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 76. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo único. É possível por meio de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, dirigido ao Presidente da Câmara, a solicitação de desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 13 - Fica alterado o *caput* do art. 77, com a seguinte redação:

ART. 77. É vedado à Mesa Diretora da Câmara receber e dar tramitação a projetos, emendas, pareceres, moções, indicações e requerimentos que colidam com as determinações desse regimento interno, com os dispositivos constitucionais e com os limites da competência municipal.

Art. 14 - Fica alterado o *caput* do art. 78, o parágrafo 1º e os incisos I, II e III e o parágrafo 2º e os incisos I, II e III e o parágrafo 3º; acrescidos os incisos IV, V, VI e VII no parágrafo 1º e os incisos IV e V no parágrafo 2º e os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

ART. 78. Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; toda matéria legislativa apresentada por Vereador que seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, será objeto de projeto de indicação e todas as deliberações privativas da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou Resolução.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeitos externos, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, do Município;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE;
- III - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Poder Executivo;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- V - declaração de perda do mandato de Vereador nos casos de cassação e/ou renúncia;
- VI - declaração de vacância do mandato de Prefeito e/ou Vice-Prefeito nos casos de cassação e/ou renúncia;
- VII - demais atos que independam da sanção do Prefeito;

§ 2º Destinam-se às Resoluções a regulamentar a matéria de natureza política ou administrativa, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos como:

- I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II - criação de Comissão Especial de Inquérito (CPI);
- III - convocação de servidores e funcionários municipais providos em cargos de chefia, direção ou assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- IV - conclusão do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI);
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna da Câmara Municipal, dentre eles a estrutura interna da Câmara e a criação de cargos de provimento em comissão, suas atribuições e remuneração;

§ 3º O projeto de indicação, é um recurso manejado pelos Vereadores sugerindo aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal medidas de interesse público.

§ 4º Os projetos de indicação serão protocolados, pautados, lidos e apreciados pelo Plenário, em caso de aprovação, serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo, que após análise, decidirá e enviará ou não a apreciação do Poder Legislativo por meio de projeto de lei.

§ 5º Em se tratando de indicação afeta a assuntos pertinentes ao âmbito interno da Câmara Municipal, os projetos de indicação uma vez aprovados pelo Plenário, serão encaminhados ao Presidente da Câmara que, após análise, resolverá se efetiva ou não a indicação aprovada.

Art. 15 - Fica alterado o *caput* do art. 79 e revoga o seu parágrafo único, acrescidos o parágrafo 1º e os incisos I, II, III e IV e o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

Art. 79. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às comissões da Câmara Municipal e ao Prefeito.

§ 1º São da competência exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei Orçamentária e os que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara Municipal quanto aos projetos de organização dos servidores de sua alçada;

II - dispuser sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para suas dotações;

III - versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

IV - versem sobre o patrimônio afeto a responsabilidade do Poder Executivo;

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 16 – Fica acrescido o Art. 80-A, com a seguinte redação:

Art. 80-A. O projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito ou declarado inconstitucional será tido como rejeitado, podendo ir para votação em plenário após receber assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 17 – Fica alterado o *caput* do art. 80 e os parágrafos 1º, 2º e 3º, acrescido o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 80. O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal, todo e qualquer projeto de lei que não esteja restrito a competência privativa da Câmara, o qual, será apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo na Câmara Municipal.

§ 1º em caso de urgência, o Prefeito poderá solicitar que o prazo de tramitação disposto no caput seja reduzido pela metade a contar do protocolo junto a Câmara Municipal.

§ 2º em caso de não aprovação da matéria nos prazos acima mencionados, será considerado aprovado o projeto, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal comunicar tal fato ao prefeito, por meio de ofício, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, sob pena de destituição.

§ 3º os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei que exigem aprovação por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

§ 4º os prazos fixados neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 18 – Fica alterado o *caput* do art. 82 e o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 82. Lidos os projetos pelo Primeiro-secretário, no expediente, serão numerados e encaminhados às comissões pertinentes, que pela natureza da matéria, devam opinar sobre o assunto.

Paragrafo único. Havendo dúvida quanto a qual comissão a matéria deve ser encaminhada, deverá o Presidente consultar o Plenário sobre o tema, podendo igual providência ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 19 – Fica alterado o *caput* do art. 83, com a seguinte redação:

Art. 83. Não carecem de leitura no expediente os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de até 03 (três) dias, a contar do protocolo do projeto junto a Câmara Municipal, deverão ser encaminhados diretamente às comissões pertinentes pelo Presidente da Câmara.

Art. 20 – Fica alterado o *caput* do art. 84, com a seguinte redação:

Art. 84. Os projetos de lei oriundos das comissões, em assuntos de sua competência, serão inseridos na ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo se houver requerimento para que seja enviado a outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 21 – Fica alterado o *caput* do art. 85 e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 85. Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora independem de parecer, entrando na ordem do dia da sessão seguinte à sua apresentação.

Parágrafo único. Em caso de aprovação pelo plenário, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara em até 10 (de) dias corridos, em caso de não aprovação, a mesma será considerada automaticamente arquivada, só podendo ser reapresentada por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 22 – Fica alterado o *caput* do art. 86, com a seguinte redação:

Art. 86. Código é um conjunto de normas legais sistemáticas que regulam, de forma unitária, uma determinada matéria.

Art. 23 – Fica alterado o *caput* do art. 89 e os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 89. Os projetos de código, regimento e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por meio de cópia aos Vereadores e encaminhados à comissão de justiça e redação.

§ 1º no prazo de 15 (quinze) dias os Vereadores poderão, por meio de requerimento ao Presidente da Comissão, encaminhar a comissão emenda e/ou sugestão sobre a matéria.

§ 2º A comissão de justiça e redação terá o prazo de até 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando ou não emenda e/ou sugestão recebida.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, em caso de antecipação da comissão do seu parecer, o parecer entrará na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 24 – Fica alterado o *caput* do art. 91 e o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 91. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes e/ou órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 25 – Fica revogado os parágrafos 1º e 2º do art. 92 e acrescenta o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 92. ...

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cuja decisão será apreciada pelo Plenário e em seguida discutida e votada na pauta da ordem do dia.

Art. 26 – Fica acrescido o art. 92-A, com a seguinte redação:

Art. 92-A. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar delimitado assunto para convertê-lo em projeto de lei, resolução e/ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º Uma vez acatada a sugestão, a comissão elaborará o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a comissão pela rejeição da sugestão, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 27 – Fica alterado o art. 93 e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 93. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal pertinente a assuntos, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - Subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de feita sua leitura, será objeto de discussão e votação única na ordem do dia da próxima sessão ordinária, independente de parecer de comissão.

Art. 28 – Fica acrescido o art. 96-A, com a seguinte redação:

Art. 96-A - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pela própria natureza do requerimento, devam receber a sua simples anuência.

Art. 29 – Fica alterado o caput do art. 97, com a seguinte redação:

Art. 97 - Informando a secretaria haver pedido anteriormente formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação pleiteada.

Art. 30 – Fica alterado o *caput* do art. 99 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; os parágrafos 1º, 2º e 3º, acrescidos os incisos I e II do parágrafo 1º, com a seguinte redação:

Art. 99 - Serão escritos, discutidos e votados em Plenário os seguintes requerimentos:

- I - votos de louvor e congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inscrição de documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI - com pedido de informações ao Poder Executivo Municipal e pedido(s) de informação a mesa e/ou ao Presidente;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de comissões especiais ou de representação;
- IX - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados junto a secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões, sendo obrigatório constar no livro de protocolo o dia, mês, ano e horário da entrada da propositura, com carimbos do registro na primeira via do requerimento e na via do Vereador, constando dia, mês, ano e horário, para serem incluídos na ordem do dia da próxima sessão plenária.

I - cada Vereador poderá discutir o requerimento uma única vez, durante 05 (cinco) minutos;
II - não havendo quem queira discutir o requerimento, o mesmo será posto automaticamente em votação.

§ 2º no caso de requerimento com pedido de urgência, o mesmo será apresentado em Plenário, onde será objeto de discussão e votação na mesma sessão.

§ 3º Para ser aprovado, o(s) requerimento(s) deste artigo, dependerá(ão) do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 31 – Fica alterado o *caput* do art. 100, com a seguinte redação:

Art. 100. Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 32 – Fica alterado o *caput* do art. 101 e acrescenta os parágrafos § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

Art. 101. A apresentação de requerimento por interessado que não seja Vereador, desde que não se refira a assuntos estranhos as atribuições da Câmara e pertinente as atribuições e competências dos Vereadores, serão dirigidos ao Presidente da Câmara que de forma soberana acatará ou não o requerimento.

§ 1º O Presidente deixará de acatar e mandará arquivar o requerimento mencionado no caput, caso entenda que o mesmo não atende as disposições regimentais, foi redigido de forma inadequada ou invadiu a competência da Câmara e/ou de seus membros.

§ 2º Caso entenda que há pertinência no requerimento mencionado no caput, o Presidente da Câmara encaminhará a quem de direito a proposição nele sugerida sem necessidade de deliberação pelo Plenário.

Art. 33 – Fica alterado o caput do art. 103 e revoga seu parágrafo único, acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 103. Substitutivo, é a emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo, ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º É vedado ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será encaminhado ao Presidente da Câmara que fará constar na ordem do dia da sessão seguinte, onde será discutido e votado em Plenário, preferencialmente depois de apreciado o projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões pertinentes que, após emissão de seu parecer, será encaminhado ao Presidente da Câmara que fará constar na ordem do dia da sessão seguinte, onde será discutido e votado em Plenário, preferencialmente depois de apreciado o projeto original.

§ 4º O substitutivo objeto de deliberação em Plenário, para ser aprovado, deverá obter o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Aprovado o substitutivo, este tomará parte no texto original.

§ 5º Em caso de rejeição do substitutivo no âmbito das comissões, será encaminhado ao Presidente da Câmara que decidirá de forma soberana se encaminha ou não a matéria a apreciação do Plenário.

§ 6º O Presidente da Câmara uma vez deliberando pelo não encaminhamento ao Plenário do substitutivo mencionado no parágrafo anterior, determinará o seu arquivamento.

Art. 34 – Fica alterado o caput do art. 104, acrescenta os parágrafos 1º e incisos I, II, III e IV; 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 104. Emenda é a proposição apresentada com o fito de corrigir o texto de um dispositivo de Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar as suas substâncias.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o projeto será encaminhado às comissões pertinentes, para ser novamente redigido na forma do aprovado, com redação final.

Art. 35 – Fica alterado o *caput* do art. 105 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 105. Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, podendo, no entanto, durante as discussões serem propostas pelo relator da comissão competente, mediante concordância da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenha pertinência direta e/ou indireta com a matéria original.

§ 2º O autor do projeto que tenha recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão da Presidência ou das Comissões.

§ 3º Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente da Câmara que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 4º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 5º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 6º A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 36 – Fica alterado o *caput* do art. 114, com a seguinte redação:

Art. 114 – A Câmara poderá ser convocada para sessão extraordinária, pelo Prefeito; pelo Presidente ou pelo requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, quando entenderem necessário, para deliberar, exclusivamente, a respeito das matérias que tenham sido objeto de convocação.

Art. 37 – Fica acrescido o parágrafo 1º no art. 138, com a seguinte redação:

Art. 138 – ...

§ 1º - A leitura da Ata no todo ou em parte só será realizada mediante requerimento da maioria absoluta dos membros desta Casa.

Art. 38 – Ficam revogados os incisos I ao XV e o parágrafo único e acrescidos os § 1º e incisos I, II, III, IV, V e VI, o § 2º e incisos I, II, III e IV, o § 3º e incisos I, II, o § 4º e incisos I e II e § 5º do art. 146, com a seguinte redação:

Art. 146 – O Regimento estabelece os seguintes prazos para o uso da palavra:

§ 1º - Será de 2 (um) minutos:

I – Para apartear;

II – Para a justificativa do voto;

III – Para falar “pela ordem”

IV - Para apresentar ratificação ou impugnação da Ata;

V – Para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

VI – Para encaminhamento de Votação.

§ 2º – Será de 5 (cinco) minutos:

I – Para o pequeno expediente;

II – Para discussão da Redação Final;

III – Para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitas a debate;

IV – Para explicação pessoal.

§ 3º - Será de 15 (quinze) minutos:

I – Para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

II – Para debate do projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão, sendo resguardado o máximo de 5 (cinco) minutos, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos, para debate do projeto a ser votado na íntegra.

§ 4º - Será de 20 (vinte) minutos:

I – Para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenham sido solicitados urgência.

II – Para a discussão única acerca do veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento estabelecer de forma diversa para casos específicos de forma expressa.

Art. 39 – Ficam alterados o caput do art. 178 e seu parágrafo 1º, com a seguinte redação:

Art. 178 – Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º – Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 40 – Fica revogado o parágrafo único do art. 183, com a seguinte redação:

Art. 183 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - REVOGADO

Art. 41 – Fica alterado o *caput* do art. 184 e revogado os seus incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 184 – A Câmara Municipal ao receber os pareceres prévios, inerente as contas do Chefe do poder Executivo, o Presidente, fica facultado a sua leitura no plenário, providenciará a sua publicação por meio da secretaria da casa, ficando a disposição uma cópia que ficará a disposição dos vereadores.

Art. 42 – Fica alterado o *caput* do art. 185 e revogado seu parágrafo único e as alíneas a, b e c, e acrescidos os parágrafos 1º e 2º e os incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 185 – Após a publicação das contas do chefe do Poder Executivo, será imediatamente encaminhada uma cópia para a Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação e emissão de parecer sobre sua aprovação ou rejeição, dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, a contar do seu recebimento.

§ 1º – Se não for emitido o parecer dentro do prazo previsto no *caput*, o Presidente da Câmara indicará um relator especial para emissão do parecer dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º – O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo se dará no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou estando a Câmara em recesso, incidirá a contagem do prazo a partir do dia de volta aos trabalhos da sessão legislativa subsequente, observando os seguintes preceitos:

I - O parecer do tribunal somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito serão publicadas os pareceres da Comissão com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia da ata e do competente Decreto Legislativo.



**Câmara Municipal de,
VIÇOSA DO CEARÁ**
PODER LEGISLATIVO

Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, 19 DE DEZEMBRO DE 2023.


EDIOMAR DE CARVALHO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará